



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 01.174/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 726/2000
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Gideval da Costa Silva*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB.*
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DE UMA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento Irregular. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.644 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 726/00, firmado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB*, objetivando a construção de uma Rede de Eletrificação Rural, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. julgar irregular** a prestação de contas do convênio ora em análise;
- 2. aplicar multa**, no valor de R\$ **1.000,00**, ao Sr. Gideval da Costa Silva, então Presidente da *Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB*, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3. imputar o débito**, no montante de R\$ **31.035,99**, ao Sr. Gideval da Costa Silva, então Presidente da *Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB*, referente às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 4. recomendar** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 5. determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 01.174/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 726/2000
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Gideval da Costa Silva*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB.*
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio nº 726/00, firmado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB*, objetivando a construção de uma Rede de Eletrificação Rural, no valor total de R\$ 121.609,89 (Convênio, R\$ 76.312,12, Aditivo I, R\$ 21.269,62 e Aditivo II, R\$ 11.867,17 --- contrapartida da Associação, R\$ 12.160,98), tendo sido liberado o valor de R\$ 106.238,85, conforme consulta ao SIAFI, através de registros nos exercícios de 2000, 2002 e 2003.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em seu relatório de fls. 179/181, constatou a ausência de documentos comprobatórios de prestação de contas do convênio ora em análise, sugerindo a notificação do então Presidente da Associação Comunitária *do Moreira*, Sr. Gideval da Costa Silva, para prestar esclarecimentos pelas irregularidades ali apontadas, haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Eng^a. Sônia Maria Germano de Figueiredo, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial.

Devidamente notificado, o responsável apresentou a documentação de fls. 184/304, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa de fls. 306/307, concluiu pela permanência das irregularidades, haja vista a não apresentação dos documentos, a saber:

- 1) comprovantes de despesas da ordem de R\$ **30.895,99** (R\$ 106.794,50 – R\$ 75.898,51, diferença entre as despesas e os pagamentos anexados pela defesa);
- 2) comprovantes de recolhimento do ISS;
- 3) notas fiscais, recibos e cópias de cheques nos valores de R\$ **18.465,57** (cheque nº 850021) e R\$ **12.430,42** (cheque nº 850022);
- 4) extratos da conta corrente referentes ao período de dezembro/2002 a março/2004;
- 5) despesas referentes à transferência da conta poupança no valor de R\$ **140,00**;
- 6) Certidão Negativa de Débitos – CND junto ao INSS;
- 7) não apresentação dos termos aditivos de prazo do convênio, haja vista que foram efetuadas liberações após a vigência do convênio e que o Termo de Recebimento da Obra é datado de 07/11/02, muito tempo após a vigência do Convênio que foi em 31/12/00.

Concluiu, ainda, pela responsabilização da Associação Comunitária do Moreira, no Município de Baraúna/PB, na pessoa do seu presidente, por não comprovar a aplicação de recursos na Prestação de Contas das despesas acima mencionadas referentes ao convênio em tela.

Instituto a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.202/12 (fls. 308/313), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou que nos convênios firmados pelo Projeto Cooperar, há mais de uma década, o que se verifica, na verdade, é uma transferência do Poder Público da sua essencial responsabilidade quanto à realização de obras de infraestrutura básica nas comunidades interioranas, deixando às pequenas associações de moradores, muitas vezes sem qualquer estrutura e conhecimento, a responsabilidade pelo manuseio de recursos públicos, quando a própria Administração poderia fazê-lo. Nesses termos, os recursos públicos são utilizados sem a precedência de uma eficaz licitação e quase sempre apresentam problemas nas prestações de contas. Desejável, portanto, que tais obras passem a ser realizadas pela própria Administração. Por fim, pugnou o Parquet pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 01.174/08

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 726/2000
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Gideval da Costa Silva*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB.*
Advogado: Não constituído

- a) **irregularidade** da prestação de contas do Convênio nº 726/00, ora em análise;
- b) **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, ao Presidente da Associação Comunitária do Moreira, Sr. Gideval da Costa Silva;
- c) **imputação de débito** ao gestor da Associação conveniente, pela ausência de comprovação de despesas, no montante de R\$ 31.035,99;
- d) **recomendação** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **julguem irregular** a prestação de contas do convênio ora em análise;
2. **apliquem multa**, no valor de R\$ **1.000,00**, ao Sr. Gideval da Costa Silva, então Presidente da *Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB*, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **imputem o débito**, no montante de R\$ **31.035,99**, ao Sr. Gideval da Costa Silva, então Presidente da *Associação Comunitária do Moreira, no município de Baraúna/PB*, referente às despesas não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
4. **recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
5. **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator